



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL – CRIADO PELA LEI Nº 335/2000-27/12/2000
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE 01/02/2005.
MODIFICADO PELA LEI Nº 006/2005 DE 22/06/2005
EDICAO Nº 011/2005 EM 29 DE DEZEMBRO DE 2005

LEI N.º 13/2005

Em, 30 de novembro de 2005

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão da Prefeitura Municipal de CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, é instituído na forma estabelecida nesta Lei.

Do Organograma Administrativo

Artigo 2º - Os Cargos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do município de CALDAS BRANDÃO (PB) são os constantes do Organograma **anexo I**, os quais estão distribuídos em órgãos de atividade meio e órgãos de atividade fim, formando o escalão de primeiro nível hierárquico da administração municipal, sob a égide do Prefeito Municipal. Os demais Cargos a partir do 2.º escalão, são considerados de apoio e assessoramento, e estão representados no referido organograma.

Capítulo I

Dos Cargos em Comissão

Artigo 3º - Os Cargos constantes do **anexo II** são de Provimento de Comissão, regidos pelo critério de confiança pessoal do Chefe do Poder Executivo e a*ele subordinados, para o desempenho de atividades de assessoramento, planejamento, coordenação e controle dentre outras, com vistas à formulação de programas, diretrizes e normas para a administração municipal.

Artigo 4º - As nomeações para os cargos em comissão serão feitas seguindo as conveniências da Administração e as disponibilidades financeiras, ou à medida que os órgãos que compõem a estrutura administrativa forem sendo implantados.

Parágrafo primeiro - Os cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo - O servidor efetivo poderá ser nomeado para cargo em Comissão, poderá optar, o qual receberá o valor da Comissão a título de adicional de gratificação.

Capítulo II

Dos Padrões de Remuneração

Artigo 5º - Os padrões de Remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas são os constantes do **Anexo II**, parte integrante desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL – CRIADO PELA LEI Nº 335/2000-27/12/2000

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE 01/02/2005.

MODIFICADO PELA LEI Nº 0016/2005 DE 22/06/2005

EDICAO Nº 011/2005 EM 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Parágrafo primeiro – Os detentores de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, ficam obrigados a cumprir horário de trabalho em regime de tempo integral, com jornada de trabalho de 160 (cento e sessenta) horas mensais.

Parágrafo segundo – Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecer representação para Cargos Comissionados ainda não contemplados com esse adicional, em cujo ato constará um resumo dos motivos ensejadores da medida, devendo considerar os cargos já existentes.

Artigo 6.º - Funções Gratificadas estão instituídas nesta Lei, para atender a encargos de Chefias para as quais não existam cargos em comissão, em conformidade com o que estabelece o **Anexo II**.

Parágrafo primeiro – As designações para as Funções Gratificadas são de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo segundo – O Senhor Prefeito Municipal poderá, a seu critério e através de Decreto, conceder Função Gratificada, a qual incidirá sobre o salário básico do servidor distinguido, proibido a incorporação desse adicional, qualquer que seja o tempo de sua concessão.

Parágrafo terceiro – Para os servidores públicos não comissionados que venham a ser convocados a desenvolver trabalhos em tempo integral e dedicação exclusiva, através de Portaria o Chefe do Executivo Municipal atribuirá uma gratificação tomando como parâmetro o nível da representação do cargo comissionado a que se assemelhar a atribuição conferida ao servidor.

Artigo 7.º - Fica criado o Grupo Especial de Atividades Executivas (GAE), no âmbito da Estrutura Organizacional da Edilidade, cujos cargos são de atividades de provimento em comissão, de livre nomeação e destituição do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro – O Grupo Especial de Atividades Executivas (GAE) terá 07 (Sete) faixas diferenciadas de comissão na forma do **Anexo III** desta Lei.

Parágrafo segundo – O valor da comissão será acrescido conforme **Anexo III** se o beneficiário não tiver vínculo empregatício.

Parágrafo terceiro – O GAE **não se incorporará** a vencimentos e/ou salários, a pensões e a proventos de aposentadoria, não sendo cumulativas com funções gratificadas.

Parágrafo quarto – O servidor municipal convidado a participar do GAE terá o valor da comissão acrescido ao salário a título de gratificação.

Parágrafo quinto – O GAE obedecerá as Normas determinadas no Inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Rua José Alípio de Santana, 371 – Centro - Fone/Fax (83) 3284 – 1015
CEP 58350 – 000 – Cajá / Caldas Brandão - PB – CNPJ n.º 08.869.071 / 0001 - 41



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL – CRIADO PELA LEI Nº 335/2000-27/12/2000
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE 01/02/2005
MODIFICADO PELA LEI Nº 006/2005 DE 22/06/2005
EDIÇÃO Nº 011/2005 EM 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Artigo 8.º - A lotação representa a força do trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessários ao desempenho das atividades normais e específicas da Prefeitura, e são exteriorizadas através dos Órgãos que constituem as diversas Unidades Orçamentárias, descritas nas páginas 01 a 09 do **Anexo IV**.

Parágrafo primeiro – O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado para prestar serviço em outro órgão só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, a qual será comunicada através de portaria conferida ao servidor e ofício dirigido ao Órgão competente.

Parágrafo segundo - De acordo com a necessidade do serviço e no interesse público, o Prefeito Municipal poderá designar o servidor ocioso para exercício em qualquer unidade de trabalho ou atividade em qualquer localidade do município, devendo tal responsabilidade ser compatível ao nível técnico do referido funcionário.

Parágrafo terceiro – Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor ex-ofício ou a pedido.

Artigo 9.º - Ficam revogadas todas as Leis autorizativas de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, bem como Gratificações e Vantagens auferidas ao servidor, na data anterior a presente Lei.

Artigo 10.º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a implantação da Nova Estrutura Organizacional do Município à luz do Orçamento Programa Vigente, cujo Programa parcialmente não previsto na Lei de Meios, poderá ser suprido através da abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), utilizando como Fonte de Recursos a anulação parcial de dotações, previsto no Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, com decretação pelo Executivo. 

Artigo 11.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.005, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de CALDAS BRANDÃO, 30 de novembro de 2005.


João Batista Dias
Prefeito Constitucional